



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

### ***PROCESSO: TC – 05.251/13***

*Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITA MUNICIPAL de RIO TINTO, relativa ao exercício de 2012. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão. Atendimento parcial à LRF. Recomendações.*

### **PARECER PPL – TC -00138/14**

#### **RELATÓRIO**

1. Os autos do **PROCESSO TC-05.251/13** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE RIO TINTO, exercício de 2012**, de responsabilidade da Prefeita MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, foram analisados pelo **órgão de instrução deste Tribunal**, que emitiu o **relatório** de fls. 196/280, com as colocações e observações a seguir **resumidas**:
  - 1.01. Apresentação da Prestação de Contas no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
  - 1.02. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a receita e fixou a despesa em **R\$35.000.000,00** e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares em **60%** da despesa fixada.
  - 1.03. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa.
  - 1.04. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,98%** da receita tributária do exercício anterior, atendendo ao disposto na Constituição Federal.
  - 1.05. **DESPESAS CONDICIONADAS**:
    - 1.05.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE): **28,67%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 1.05.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde** (SAÚDE): **16,82%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 1.05.3. **PESSOAL**: **51,54%** da Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>1</sup>.
    - 1.05.4. **FUNDEB**: Foram aplicados **74,38%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
  - 1.06. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 673.741,99**, correspondente a **2,07%** da DOTG.
  - 1.07. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
  - 1.08. Quanto à **gestão fiscal**, foi observado o **não atendimento** aos preceitos da **LRF**, quanto ao **déficit** na execução orçamentária do Poder Executivo, no montante de **R\$ 797.520,88**;
  - 1.09. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
    - 1.09.1. Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis, no montante de **R\$59.388,30**;
    - 1.09.2. Contratação de pessoal por tempo determinado com fundamento em lei declarada inconstitucional (**R\$ 9.861,42**);
    - 1.09.3. Omissão de valores na Dívida Fundada, no total de **R\$ 672.367,31**;
    - 1.09.4. Obrigações patronais recolhidas a menor, no montante de **R\$990.019,50**;

<sup>1</sup> As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **48,90%** da RCL.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 505/509) que concluiu **remanescerem** as seguintes **falhas**:
  - 2.01. Déficit na execução orçamentária do Poder Executivo no valor de **R\$ 700.305,66**;
  - 2.02. Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis, no montante de **R\$44.946,00<sup>2</sup>**;
  - 2.03. Contratação de pessoal por tempo determinado com fundamento em lei declarada inconstitucional (**R\$ 9.861,42**);
  - 2.04. Omissão de valores na Dívida Fundada, no total de **R\$ 672.367,31**;
  - 2.05. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de **R\$ 892.804,28**.
3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o Parecer do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 511/525), no qual opinou pela:
  - 3.01. Emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas em exame;
  - 3.02. Aplicação de **multa** à gestora, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**;
  - 3.03. **Remessa de cópia** ao **Ministério Público Comum** para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e crimes licitatórios pela gestora;
  - 3.04. **Comunicação** à **Receita Federal do Brasil** acerca dos recolhimentos insuficientes de contribuições previdenciárias;
  - 3.05. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Rio Tinto no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
4. Em despacho de fls. 526, o **Relator**, informando a existência de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2010.0000545-6/001**, ordenou a intimação da atual gestora para demonstrar a regularização da situação de todos os **contratos temporários do município** firmados antes da decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal que regia a matéria.
5. A gestora apresentou **esclarecimentos**, analisados pela **Auditoria** (fls. 539/542), que concluiu pela necessidade de intimação da ex-gestora, responsável pelo **exercício de 2012**, a respeito dos **contratos temporários** sob sua responsabilidade.
6. **Citada**, a Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 552/554), que concluiu pela existência de **92 contratos irregulares** vigentes em **31/12/12**.
7. O **MPJTC**, em parecer do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 557/560), ratificou o parecer já lançado nos autos, acrescentando a **irregularidade** de **92 contratos por excepcional interesse público** com fundamento em **lei declarada inconstitucional**, falha que enseja a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas examinadas, nos termos do Parecer Normativo nº 52/04.
8. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

<sup>2</sup> Despesas não licitadas:

Objeto	Valor (R\$)
Transporte Escolar	10.416,00
Locação de Veículo	14.898,00
Aquisição de Peças p/Veículos	10.220,00
Material de Construção	9.411,00
<b>TOTAL →</b>	<b>44.945,00</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

Quanto à análise da **gestão fiscal**, restou demonstrada a existência de **déficit orçamentário**, cumprindo a gestora apenas **parcialmente** as exigências da **LRF**, cabendo **recomendação** à atual gestão do Município de Rio Tinto.

Relativamente às **licitações não realizadas**, os valores corresponderam a compras de **peças de veículos** e de **material de construção, transporte escolar e locação de veículos**, cujos valores restaram muito próximos ao limite a partir do qual a licitação é exigível.

O diminuto valor não licitado – **R\$ 44.945,00** – não constitui, a meu ver, motivo para emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em debate, mas enseja aplicação de **multa**, nos termos do **art. 56 da LOTCE**.

A Auditoria detectou a celebração de **03 (três) contratos temporários por excepcional interesse público** com fundamento em **lei declarada inconstitucional** ainda no **exercício de 2011**. Com efeito, o **Tribunal de Justiça da Paraíba**, na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2010.000545-6/001**, declarou a **inconstitucionalidade** da **Lei nº 810/2005 do Município de Rio Tinto**, modulando os efeitos da decisão a fim de evitar a solução de continuidade dos serviços públicos e em face do interesse social envolvido. A decisão, publicada no Diário da Justiça de **15/09/11**, teve seus efeitos deferidos para **março de 2012**, servindo o lapso temporal para que o gestor municipal substituísse os **contratos temporários** ilegalmente firmados por servidores efetivos aprovados em **concurso público** ou, nos casos em que o ordenamento jurídico permite, por outras formas de contratação (contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, por exemplo). Seria também tempo suficiente para a elaboração de **nova legislação** para os **contratos por excepcional interesse público**.

A **Auditoria**, como foi dito, centrou-se inicialmente nas contratações ocorridas após o transcurso do prazo de modulação temporal, mas a falha tem abrangência muito maior, uma vez que, segundo o **SAGRES**, os **contratos temporários** que deveriam ter sido extintos no prazo assinado pela **decisão judicial**, persistiram. Essa constatação moveu o **Relator** a intimar a ex-gestora para esclarecimentos sobre o tema, tendo a **Unidade Técnica** verificado que, ao final do **exercício de 2012**, subsistiam **92 contratos em situação irregular**.

De outra parte, o procurador da autoridade responsável informou que, no **início do exercício de 2012**, a gestora adotou as providências para realizar **concurso público**, mas o certame foi **paralisado por ordem judicial**, datada de **27/06/12**<sup>3</sup>. No processo judicial cautelar (**processo nº 0882012.001.099-4**), a Juíza concedeu liminar para **suspender o concurso público**, proibindo a divulgação do gabarito e do resultado, **sustando nomeações**, sob pena de **multa pessoal e diária de R\$ 50.000,00** à Chefe do Poder Executivo.

Assim, apesar da gravidade da celebração de **novos contratos** com fundamento em **lei** retirada do universo jurídico, há que se sopesar a situação da municipalidade, **impedida de substituir** os **contratos por excepcional interesse público** por **pessoal efetivo**. Por essa razão, entendo que a mácula apurada deve motivar a aplicação de **penalidade pecuniária**, mas **sem reflexos negativos** para as contas em exame.

Relativamente aos **insuficientes recolhimentos de contribuições previdenciárias**, a defesa apresentou protocolo de pedido de **parcelamento dos débitos** junto à instituição previdenciária. Ao consultar o **site da Receita Federal**, verifica-se que o município obteve o **parcelamento da dívida previdenciária**, conforme se depreende da **certidão positiva com efeitos de negativa nº 174682014-88888940**, válida até **23/12/14**. Na esteira dos diversos pronunciamentos desta Corte, a negociação da dívida afasta a mácula para efeito de emissão de parecer contrário à aprovação, mas justifica a aplicação de **multa**, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**.

---

<sup>3</sup> O edital do concurso foi, inclusive, encaminhado a este Tribunal (Documento TC 9.893/12)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Por fim, as **incorreções no registro** da **Dívida Fundada municipal** constituem desobediência às normas de direito financeiro e trazem incerteza e imprecisão aos registros contábeis e devem ser combatidos. A falha enseja a aplicação de **multa**, nos termos do **art. 56 da LOTCE**.

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. Emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas prestadas;
2. Declaração de **atendimento parcial** às exigências da **LRF**;
3. **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Rio Tinto, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras:  
É o voto.

### **PARECER DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.251/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:***

- 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas;***
- 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;***
- 3. Recomendação à Prefeitura Municipal de Rio Tinto, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 30 de outubro de 2014.*

---

*Conselheiro Umberto Silveira Porto – Presidente em exercício*

---

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*

---

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*

---

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*

---

*Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 30 de Outubro de 2014



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL